

Dr. F. S. Rocha Laguna F.

# BOLETIM ELEITORAL



## ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

ID: 99703

ANNO IV

RIO DE JANEIRO, 20 DE MARÇO DE 1935

N. 36

### TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

#### Divisão eleitoral do paiz

(Cod. Eleit. art. 24)

Alterações aprovadas pelo Tribunal Superior

#### Amazonas

(Proc. n. 49)

De acôrdo com a decisão proferida em sessão de 22 de agosto de 1934, a divisão eleitoral do Amazonas, foi alterada, em consequência do decreto n. 3.515, de 10 de maio de 1934, da Interventoria Federal e dos actos ns. 3.818 e 3.848, da mesma Interventoria, de 25 de junho e 3 de julho de 1934, respectivamente.

O territorio do Amazonas continua dividido em 16 zonas eleitoraes, com as seguintes sédes: 1ª, *Maniós*; 2ª, *Itacoatiara* (existindo sob a jurisdição desta 2ª zona, dois cartórios preparadores, em Silves e Urucuritubo); 3ª, *Parintins* (existindo sob a jurisdição desta 3ª zona, os cartórios preparadores, em Urucará e Barreirinha); 4ª, *Maués*; 5ª, *Manacapuru* (existindo sob a jurisdição desta 5ª zona, o cartório preparador no municipio de Codajás); 6ª, *Coary*; 7ª, *Tefé*; 8ª, *Fonte Boa* — comarca do *Alto Solimões* (existindo sob a jurisdição desta 8ª zona, os cartórios preparadores de São Paulo de Olivença e Benjamin Constant); 9ª, *João Pessoa* (existindo sob a jurisdição desta 9ª zona, o cartório preparador de Caranary); 10ª, *Cabrera* (existindo sob a jurisdição desta 10ª zona, o cartório preparador de Canutama); 11ª, *Florianópolis* — (*Bocca do Acre*); 12ª, *Manicoré* (existindo um cartório preparador em Borba); 13ª, *Humaitá*; 14ª, *Porto Velho*; 15ª, *Barcellos* — comarca do *Rio Negro* — (existindo sob a jurisdição desta zona, cartórios preparadores em Moura e São Gabriel); 16ª, zona — *Rio Branco*.

#### Pará

(Proc. n. 46)

O territorio do Estado continua dividido em 26 zonas, conforme plano de divisão eleitoral publicado no B. E. n. 62, de 21 de julho de 1934 (pags. 1.179-1.181).

#### Maranhão

(Proc. n. 135)

O territorio do Estado está dividido em 25 zonas eleitoraes, conforme divisão publicada no B. E. n. 33, de 18 de abril de 1934. O T. S., em sessão de 26 de julho de 1934, de acôrdo com a proposta do T. R. e em face do decreto n. 24.111, de 18 de abril de 1934, do Sr. Chefe do

Governo Provisorio, alterando a organização judiciaria do Estado, transferiu a jurisdição da 2ª zona eleitoral para o juiz da 4ª Vara da capital.

#### Piauí

(Proc. n. 73)

O territorio do Estado continua dividido em 24 zonas eleitoraes, conforme divisão publicada no B. E. n. 67, de 3 de agosto de 1934, pags. 1.563-65.

#### Geará

(Proc. n. 89)

De acôrdo com a alteração aprovada em sessão de 28 de agosto de 1934, desapareceram as zonas que tinham como sédes as cidades de Camocim e Massapé, tudo em virtude da nova organização judiciaria do Estado. Creou-se mais uma zona, na capital (Fortaleza), passando a ser a 3ª zona — Maranguape, que no primitivo plano figurava como 3ª zona, passou a ocupar o lugar de Massapé (23ª zona), enquanto a de Uruburetama vem ocupar o lugar de Camocim (25ª zona). As zonas, portanto, continuam a ser 26, com as seguintes sédes: 1ª, 2ª e 3ª — Fortaleza; 4ª — Baturité; 5ª — Quixadá; 6ª — Cascavel; 7ª — Aracaty; 8ª — S. Bernardo das Russas; 9ª — Jaguaribe-mirim; 10ª — Quixeramobim; 11ª — Senador Pompeu; 12ª — Iguatu; 13ª — Lavras; 14ª — Icó; 15ª — Missão Velha; 16ª — Crato; 17ª — Assaré; 18ª — Tauá; 19ª — Cratoú; 20ª — Ipu; 21ª — São Benedito da Ilha; 22ª — Sobral; 23ª — Maranguape; 24 — Graja; 25ª — Uruburetama e 26ª zona — Iapipoca.

Os cartórios preparadores funcionam nos seguintes termos: Soure, sob a jurisdição da 1ª zona; Aracoraba, Pacoty e Redempção, sob a jurisdição da 4ª zona; Morada Nova, sob a jurisdição da 5ª zona; Aquiraz, sob a jurisdição da 6ª zona; União, sob a jurisdição da 7ª zona; Limoeiro, sob a jurisdição da 8ª zona; Pereiro, sob a jurisdição da 9ª zona; Maria Pereira, sob a jurisdição da 11ª zona; Affonso Penna e São Mathaus, sob a jurisdição da 12ª zona; Aurora, Cedco e Varzea Alegre, sob a jurisdição da 13ª zona; Baixo, sob a jurisdição da 14ª zona; Brejo dos Santos, Milagres, Maurity e Jardim, sob a jurisdição da 15ª zona; São Pedro do Cariry, Joazeiro e Barbalha, sob a jurisdição da 16ª zona; Sant'Anna do Cariry e Campos Saltes, sob a jurisdição da 17ª zona; Independência e Tamboril, sob a jurisdição da 19ª zona; Nova Russas e Santa Quitéria, sob a jurisdição da 20ª zona; Campo Grande, Ibiapina, Ubajara e Traugua, sob a jurisdição da 21ª zona; Massapé e Sant'Anna do Acaraú, sob a jurisdição da 22ª zona; Pacatuba e Canindé, sob a jurisdição da 23ª zona; Viçosa e Camocim, sob a jurisdição da 24ª zona; São Francisco, sob a jurisdição da 25ª zona; Paracuru e Acaraú, sob a jurisdição da 26ª zona.

O plano anterior sahia publicado no B. E. n. 33—1932.

#### Rio Grande do Norte

O territorio do Estado continua dividido em 20 zonas eleitoraes, conforme plano publicado no B. E. n. 135, de 27 de setembro de 1933.

**Parahyba do Norte**

Em sessão de 14 de setembro de 1934, o plano eleitoral foi alterado, em virtude da restauração dos termos de Serraria, Caiçara e Pedra de Fogo. O plano anterior sahia publicado no Boletim n. 159, de 16-12-1933, pags. 3.038 e seguintes. O cartório preparador de Serraria ficou sob a jurisdição da 6ª zona; o de Caiçara, sob a jurisdição da 4ª e, finalmente, o cartório preparador de Pedra de Fogo, sob a jurisdição da 2ª zona. Continua o Estado a ter 19 zonas providas com juizes vitalicios.

**Pernambuco**

(Proc. n. 53)

Em sessão de 24 de agosto de 1934, foi alterada a divisão eleitoral de Pernambuco, em virtude de actos da Interventoria Federal referentes a organização judiciaria do Estado. As modificações approvadas são as seguintes: — O termo de Iguassú, comprehendido na 4ª zona passou a ser termo eleitoral da 2ª zona (Olinda). Foram creadas mais 5 zonas — 48ª — comarca de Floresta de Leões (desannexada da 6ª zona); 49ª, Alliança (desannexada da 8ª zona); 50ª, Rio Branco (desannexada da 37ª zona); 51ª, Flores (desannexada da 42ª zona e 52ª zona) Afogados da Ingazeira, que estava sob a jurisdição da 40ª zona. A 40ª zona passou a ficar constituida da comarca de São José do Egypito e a 43ª zona eleitoral está assim constituida, em virtude da alteração approvada pelo Tribunal, Comarca de Salgueiros, com cartorios preparadores em Cabrobó e Serrinha. Havendo sido extinto o municipio de Leopoldina o respectivo archivo eleitoral foi entregue ao cartorio eleitoral de Granite.

O plano eleitoral está publicado no B. E. n. 28, de 3 de dezembro de 1932, constando do B. E. n. 56 de 30 de junho de 1934, a alteração approvada pelo T. S., em 8 de junho daquelle mesmo anno.

**Alagoas**

(Proc. n. 27)

Em sessão de 14 de setembro de 1934 foram approvadas as seguintes alterações pelo T. S.: — 4ª zona — Municipio de Atalaia; 10ª, Santa Luzia do Norte (Rio Largo); 12ª, São Miguel de Campos, existindo um cartorio preparador em Coruripe; 16ª, Pilar, existindo um cartorio preparador em Muricy. O plano de divisão foi publicado na integra, no B. E. n. 14, de 21 de setembro de 1932.

**Sergipe**

(Proc. n. 47)

Em sessão de de 1934, foi incluido na 3ª zona (comarca de Itabaiana) mais um cartorio preparador, em virtude da criação do termo de Ribeirópolis, conforme acto da Interventoria Federal. A divisão eleitoral anteriormente approvada pelo T. S. está publicada no B. E. n. 31, de 14 de dezembro de 1932.

**Bahia**

(Proc. n. 65)

O territorio do Estado continua dividido em 52 zonas eleitoraes, conforme plano publicado no B. E. n. 30, de 7 de abril de 1934 (p. p. 429-431).

Em sessão de 15/5/1934, a sede da 5ª zona eleitoral passou a ser em Montenegro, em virtude do acto da Interven-

toria Federal que, tambem, transferiu a sede da comarca de Matta para aquelle outro municipio acima citado.

**Espirito Santo**

(Proc. n. 23)

O territorio do Estado continua dividido em 20 zonas eleitoraes, conforme plano publicado no B. E. n. 17, de 12 de outubro de 1932 pag. n. 140.

**Districto Federal**

(Proc. n. 39)

Continua em pleno vigor a divisão eleitoral do D. F. em 14 zonas, conforme publicação constante do B. E. n. 61, de 18-7-1934 — Suplemento — pags. 1-4.

**Rio de Janeiro**

(Proc. n. —)

O territorio do Estado está dividido em 45 zonas eleitoraes, conforme plano publicado no B. E. n. 4, de 3 de agosto de 1932.

**Minas Geraes**

(Rec. Eleit. n. 4)

Não consta no T. S. nenhuma alteração do plano eleitoral, continuando em vigor o que foi publicado no B. E. n. 1, de 2 de junho de 1932, rectificado no B. E. n. 14, de 25 do mesmo mez e anno, tendo o Estado 125 zonas eleitoraes.

**São Paulo**

(Proc. n. 94)

O territorio do Estado está dividido em 138 zonas, conforme plano eleitoral approvado em sessão de 23 de abril de 1934 e publicado no B. E. n. 45, de 30 de maio de 1934. (Pags. 721-724).

**Matto Grosso**

(Proc. n. 181)

O territorio do Estado continua dividido em 19 zonas eleitoraes, conforme plano publicado no B. E. n. 35, de 28 de dezembro de 1932.

**Goyaz**

(Proc. n. 81)

O territorio do Estado está dividido em 24 zonas eleitoraes, conforme plano publicado no B. E. n. 57, de 4 de julho de 1934. (Pags. 1.003-1.005).

**Paraná**

(Proc. n. 16)

Em sessão de 21 de agosto de 1934, foi alterada a divisão eleitoral do Estado, que passou a ter 33 zonas adeante designadas, bem como os respectivos cartorios preparado-

res. 1ª zona — Curitiba (Capital) parte norte do quadro urbano; 2ª, Curitiba (parte sul do quadro urbano da cidade); 3ª, sede na Capital do Estado, compreendendo os distritos judiciais de São Casemiro do Taboão, Santa Felicidade, Nova Polônia e Portão e o município de Piraquara; 4ª — Capital compreendendo os municípios de Araucária, Colombo, Bocayuva, Tamandaré, Rio Branco e Campina Grande; 5ª — Paranaguá (sede) com cartórios preparadores em Guaratuba e Guarakessaba; 6ª — Antonina (sede) com cartório preparador em Morretes; 7ª — São José dos Pinhães (sede); 8ª — Campo Largo; 9ª — Lapa; 10ª — Rio Negro; 11ª — Palmeira; 12ª — Ponta Grossa, compreendendo o município e o distrito de Itaracóca; 13ª, Ponta Grossa (sede) compreendendo os municípios de Ipyranga, Entre Rios e Teixeira Soares; 14ª Imbituva; 15ª, Prudentópolis; 16ª, Guarapuava; 17ª, Fóz de Iguassú; 18ª, Palmas; 19ª, Clevelândia; 20ª, União da Vitória, com cartório preparado em Maté; 21ª, Cambará; 22ª, Ribeirão Claro (sede) com cartório preparador em Carlópolis; 23ª, Iraty (sede) com cartórios preparadores em Rebouças e Rio Azul; 24ª, S. Matheus (sede), com cartório preparador no município de São João do Triunfo; 25ª, Castro (sede) com cartório preparador no município de Pirahy; 26ª, Jacarézinho; 27ª, Jaguarahyva (sede) com cartório preparador no município de Scugés; 28ª, Thomazina (sede) com cartório preparador no município de Siqueira Campos; 29ª, Tibagy (sede) com cartório preparador no município de Reserva; 30ª, S. José da Boa Vista; 31ª, Santo Antonio da Platina (sede) com cartório preparador no município de Joaquim Tavora; 32ª, Cerro Azul; 33ª, Jatahy. Pelo novo plano approved, também, funcionarão cartórios preparadores nos distritos municipais de Aracá, Superragny, na 5ª zona; Agudos, Mandirituba, Ambrosios; na 7ª, João Eugenio e S. Luiz do Purunã na 8ª Pangaré, Contendas, na 9ª; Antonio Glynho, Campo do Tenente e Preu, na 10ª; Diamantina, Rio das Pedras Porto Amazonas e Papagaios Novos, na 11ª; Itaracóca, na 12ª; Bom Jardim, Ivahy, Fernandes Pinheiro na 13ª; Natal, S. Miguel de Pinho na 14ª; Catanduvas, Campo do Mourão, Marrecas, Laranjeiras, Herval, Candaby, Fachunal dos Elias, Pitanga, Rio da Areia e Pinhão, na 16ª; Guahyva, na 17ª; Colona Chopin, Santa Barbara e Mangueirinha, na 18ª; Dionysio Cerqueira e Santanna na 19ª; Concordia, Cruz Machado, Rio Claro, na 20ª; Carlópolis, na 22ª zona; Sôares e Palmyra, na 24ª; Bandeirantes, na 26ª; S. José do Parapanema e Cerrado, na 27ª; Jaboty, na 28ª; Herval de Baixo, São Roque, Candido de Abreu, Mentoria, Therezina, Tres Bicos, Moujolinho, Queimadas e Caeté, na 29ª; Wenceslau Braz e Salto do Itaracé na 30ª; Quatiguá, na 31ª; Assanguhy e Varzeão, na 32ª; e, finalmente, distrito de São Jeronymo, na 33ª zona eleitoral.

— Vê B. E. n. 14, de 21 de setembro de 1932. — pag. 112 e B. E. n. 22 de 9 de novembro de 1932 — pag. 254/255.

**Santa Catharina**

(Proc. n. 31)

O territorio do Estado continúa dividido em 30 zonas eleitoraes, conforme plano publicado no B. E. n. 57, de 4 de novembro de 1934. (Accordão de 15 de junho de 1934).

**Rio Grande do Sul**

(Proc. n. 39)

O territorio do Estado continúa dividido em 48 zonas eleitoraes. (Vê B. E. n. 32, de 14 de abril de 1934 e B. E. n. 56, de 30 de junho de 1934).

**Acro**

(Proc. n. 184)

O territorio continúa dividido em 5 zonas eleitoraes, conforme plano publicado no B. E. n. 1, de 2 de janeiro de 1933, e que continúa em pleno vigor, existindo ainda 6 cartórios incumbidos do preparo de processos eleitoraes, na conformidade de disposto no paragrafo unico do art. 31 do Código Eleitoral. Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 6 de fevereiro de 1935. — *Braz Sampaio*, auxiliar. Conforme. *Edmundo Barreto Pinto*, chefe de secção, interino. — *Visto, José Maria Bello*, director, em exercicio.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

SESSÕES REALIZADAS EM 1934

Data das sessões	Boletim Eleitoral		Observações
	Numero	Data	
2 de Janeiro	3	10.1.1934	
5 de Janeiro	4	13.1.1934	
9 de Janeiro	5	17.1.1934	
12 de Janeiro	6	20.1.1934	
16 de Janeiro	10	31.1.1934	
19 de Janeiro	10	31.1.1934	
23 de Janeiro	11	3.2.1934	
26 de Janeiro	13	10.2.1934	
30 de Janeiro	14	14.2.1934	
2 de Fevereiro	14	14.2.1934	
6 de Fevereiro	15	17.2.1934	
9 de Fevereiro	16	21.2.1934	
16 de Fevereiro	17	24.2.1934	
20 de Fevereiro	18	28.2.1934	
23 de Fevereiro	23	17.3.1934	
27 de Fevereiro	23	17.3.1934	
2 de Março	23	17.3.1934	
6 de Março	23	17.3.1934	
9 de Março	23	17.3.1934	
13 de Março	27	28.3.1934	
16 de Março	30	7.4.1934	
20 de Março	30	7.4.1934	
23 de Março	30	7.4.1934	
27 de Março	30	7.4.1934	
31 de Março	31	11.4.1934	
3 de Abril	33	18.4.1934	
6 de Abril	33	18.4.1934	
10 de Abril	34	20.4.1934	
13 de Abril	36	28.4.1934	
17 de Abril	36	28.4.1934	
20 de Abril	42	19.5.1934	
24 de Abril	42	19.5.1934	
27 de Abril	42	19.5.1934	
2 de Maio	42	19.5.1934	
4 de Maio	42	19.5.1934	
8 de Maio	42	19.5.1934	
11 de Maio	45	30.5.1934	
15 de Maio	45	30.5.1934	
18 de Maio	45	30.5.1934	
22 de Maio	45	30.5.1934	
25 de Maio	47	6.6.1934	
29 de Maio	47	6.6.1934	
1 de Junho	48	9.6.1934	
5 de Junho	55	27.6.1934	
8 de Junho	55	27.6.1934	
12 de Junho	55	27.6.1934	
15 de Junho	55	27.6.1934	
19 de Junho	59	11.7.1934	
22 de Junho	59	11.7.1934	
26 de Junho	59	11.7.1934	
29 de Junho	59	11.7.1934	
3 de Julho	60	14.7.1934	
6 de Julho	61	18.7.1934	
10 de Julho	63	25.7.1934	
17 de Julho	65	30.7.1934	
24 de Julho	71	13.8.1934	
27 de Julho	71	13.8.1934	1ª extraordinaria
31 de Julho	71	13.8.1934	
7 de Agosto	73	15.8.1934	
10 de Agosto	87	30.8.1934	2ª extraordinaria
14 de Agosto	88	31.8.1934	
21 de Agosto	95	17.9.1934	
24 de Agosto	96	19.9.1934	3ª extraordinaria
28 de Agosto	97	21.9.1934	
31 de Agosto	97	21.9.1934	4ª extraordinaria
4 de Setembro	97	21.9.1934	
8 de Setembro	97	21.9.1934	5ª extraordinaria
11 de Setembro	97	21.9.1934	
14 de Setembro	98	24.9.1934	6ª extraordinaria
18 de Setembro	99	26.9.1934	
25 de Setembro	111	20.10.1934	
28 de Setembro	111	20.10.1934	7ª extraordinaria
2 de Outubro	111	20.10.1934	
4 de Outubro	111	20.10.1934	8ª extraordinaria
6 de Outubro	111	20.10.1934	9ª extraordinaria

## TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Processo n. 618

SESSÕES REALIZADAS EM 1934

Data das sessões	Boletim eleitoral		Observações
	Numero	Data	
8 de Outubro	112	24.10.1934	10ª extraordinária
9 de Outubro	112	24.10.1934	
11 de Outubro	17	6.2.1935	11ª extraordinária
12 de Outubro	17	6.2.1935	12ª extraordinária
12 de Outubro	17	6.2.1935	13ª extraordinária
13 de Outubro	17	6.2.1935	14ª extraordinária
16 de Outubro	17	6.2.1935	
23 de Outubro	17	6.2.1935	
26 de Outubro	17	6.2.1935	15ª extraordinária
30 de Outubro	17	6.2.1935	
3 de Novembro	17	6.2.1935	16ª extraordinária
6 de Novembro	17	6.2.1935	
9 de Novembro	19	9.2.1935	17ª extraordinária
13 de Novembro	17	6.2.1935	
16 de Novembro	17	6.2.1935	18ª extraordinária
20 de Novembro	18	8.2.1935	
23 de Novembro	18	8.2.1935	
27 de Novembro	19	9.2.1935	19ª extraordinária
27 de Novembro	19	9.2.1935	
30 de Novembro	19	9.2.1935	20ª extraordinária
4 de Dezembro	19	9.2.1935	
11 de Dezembro	19	9.2.1935	
14 de Dezembro	19	9.2.1935	
18 de Dezembro	19	9.2.1935	21ª extraordinária
21 de Dezembro	19	9.2.1935	
22 de Dezembro	19	9.2.1935	22ª extraordinária
22 de Dezembro	19	9.2.1935	23ª extraordinária
24 de Dezembro	19	9.2.1935	24ª extraordinária

Sessões realizadas, 101, sendo 77 ordinárias e 24 extraordinárias.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral — 1ª Secção — Expediente em 27 de fevereiro de 1934. — *Edmundo Barreto Pinto* — Visto. *José Maria Belle* — Director.

## JURISPRUDENCIA

## Processo n. 613

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, salvo em casos expressos na lei e no regimento, não toma conhecimento das reclamações e consultas, que lhe não sejam encaminhadas pelos Tribunais Regionaes.

## Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

*Considerando* que o escrivão eleitoral da 12ª zona do Rio Grande do Norte, que é escrivão e tabelião publico da comarca de Assu, representa a este Tribunal contra o acto do Interventor Federal, que nomeou outro serventuário para a mesma comarca.

*Considerando* que se não trata de reclamação ou consulta, encaminhada pelo Tribunal Regional, e que não é caso, expresso na lei ou no regimento, em que se deva dirigir immediatamente ao Tribunal Superior.

ACCORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, e de accordo com a sua jurisprudencia, em não tomar conhecimento da reclamação.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 3 de abril de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*, relator.

Aos Presidentes dos Tribunais Eleitoraes não cabe nomear Procurador Eleitoral interino, mas apenas Procurador ad hoc em cada caso que requiera a interferencia do Ministerio Publico, enquanto o Governo não preencher a vaga, interina ou definitivamente.

## Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

*Considerando* que, segundo já decidiu este Tribunal (ac. n. 557, in Bol. El. n. 21934) compete ao Chefe do Governo Provisorio a nomeação interina dos Procuradores Regionaes.

*Considerando* que não compete ao Tribunal Eleitoral designar algum de seus membros para ocupar o cargo de Procurador Regional, enquanto não for pelo Governo nomeado interinamente quem deva substituir o Procurador effectivo, que foi licenciado.

*Considerando* que, embora esteja prejudicada a consulta, porquanto, informa o Dr. Procurador Geral, já o Chefe do Governo Provisorio nomeou o Procurador Regional de que se trata, cumpre resolver a duvida, para orientação nos casos futuros.

ACCORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em declarar que, na falta de Procurador Eleitoral, enquanto o Governo não nomear, interina ou definitivamente, quem deva ocupar o cargo, cabe apenas ao Presidente do Tribunal respectivo designar, para cada processo, em que tenha de interferir o Ministerio Publico, um Procurador ad hoc.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 20 de abril de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente; *Eduardo Espinola*, relator.

## Processo n. 656

I — O § 2º, lettra a do art. 4º do decreto n. 24.129, de 16 de abril de 1934 dispensou, no requerimento de qualificação requerida, a declaração de se achar o alistando quite quanto ao serviço militar, declaração essa que a legislação anterior (Cod. art. 38, n. 3) exigia, de modo expresso. Desde, porém, que se verifique que o inscripto estava em falta com o serviço militar por occasião de ser qualificado, deve ser promovida a exclusão, segundo o disposto no art. 11 do citado decreto n. 24.129.

II — A requerimento dos partidos políticos interessados pode o juiz eleitoral transportar-se á sede dos districtos para facilitar o alistamento, ratificada assim a decisão publicada no B. E. 115, de 19 de julho de 1933, e proferida antes da eleição da Assembléa Constituinte.

III — A nomeação de escrevente para auxiliar o escrivão eleitoral só poderá ser feita se a lei estadual o permittir, e na forma por que o permitta, porquanto a não ser em casos excepcionaes, expressamente declarado na lei federal, o serviço eleitoral é encarregado ao pessoal dos cartorios estaduais, que a legislação local tenha creado para o serviço desses cartorios, e com a remuneração taxada nessa legislação.

## Accordão

Vistos e examinados estes autos de consulta, n. 656:

O Tribunal Regional de Minas Geraes encaminhou a este Tribunal Superior a consulta do juiz eleitoral da 85ª zona sobre as seguintes questões: 1ª Tendo o decreto n. 24.129, de 16 de abril de 1934, em seu art. 4º, § 2º, letra a, dispensado, para a qualificação requerida a declaração de se achar o requerente quite quanto ao serviço militar; ao passo que, em seu art. 11, menciona como causa de cancelamento da inscrição o facto de não se achar o inscripto quite com esse serviço, quando a elle obrigado; qual o dispositivo que deve prevalecer no caso? 2ª A requerimento dos partidos políticos interessados, pode o juiz eleitoral transportar-se á sede dos districtos, para facilitar a qualificação? 3ª No caso de affluencia de serviço poderá o juiz nomear escrevente para o cartorio eleitoral, afim de auxiliar o respectivo escriptão? Por conta de quem correrá a necessaria despesa?

ACCORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral tomar conhecimento de consulta e responder: Quanto á 1ª questão, que não ha antinomia alguma entre as disposições citadas, pois a primeira dispensa apenas a declaração do requerente, o que não quer dizer que a sua quitação do serviço militar não seja condição para se alistar eleitoral; ao passo que o art. 11 vem mostrar que tal quitação é essencial ao alistamento, pois manda que a inscrição se cancele toda a vez que se prove não ter sido prestado o serviço militar devido. Logo o art. 4º, § 2º, a, deve ser applicado, por occasião de qualificação, para o effeito de não ser exigida do requerente a declaração expressa, a que o obrigava a legislação anterior. E o art. 11 será também applicado, para os fins da exclusão *ex-officio*, ou a requerimento, quando se verifique que o inscripto estava em falta com o serviço militar. Quanto á segunda questão, que a especie já foi decidida por este Tribunal (Boletim Eleitoral numero 115, de 19 de julho de 1933, processo n. 310), podendo os juizes proceder na forma então resolvida. Quanto á terceira, que a nomeação de escrevente só poderá ser feita se a lei estadual a permitir, e na forma por que a permita, porquanto, a não ser em casos excepcionaes, expressamente declarados na lei federal, o serviço eleitoral é encarregado ao pessoal dos cartorios estaduais, que a legislação local tenha creado para o serviço desses cartorios, e com a remuneração taxada nessa legislação.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 12 de julho de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Afonso Penna Junior*, relator.

## Processo n. 734

*Os estrangeiros naturalizados brasileiros podem provar a sua idade, para a inscrição eleitoral, pelos meios admittidos em nossa lei, que lhes sejam applicaveis pelo meio de prova regular admittido pela legislação de seu país de origem.*

## Accordão

Vistos, etc.:

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Geraes encaminha a este Tribunal Superior a seguinte consulta do Dr. Aprigio Ribeiro, Juiz Eleitoral da cidade de Juiz de Fora:

"Si a restrição estabelecida pelo artigo 4º § 1º do Decreto n. 29.124 de 16 de Abril de 1934, relativa a prova de maioridade, atinge aos estrangeiros naturalizados que possuirem immoveis no Brasil e tiverem filhos brasileiros".

Os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, *ex-ai* da letra e do espirito do proprio texto legal citado pelo consulente.

ACCORDAM responder negativamente a consulta, declarando que, os estrangeiros, naturalizados brasileiros, podem provar a maioridade, para os effeitos do alistamento, pelos meios admittidos nos seus países de origem.

E assim decidiu unanimemente.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 10 de Agosto de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Plínio Casado*, relator.

## Processo n. 751

*Em sessão de 28 de agosto de 1931, foi, tambem, concedida a dispensa solicitada pelo Dr. Alencar Guimarães, das funções de juiz effectivo do Tribunal Regional do Paraná, visto ter mais de 60 annos, e haver exercido o cargo por mais de dois annos.*

*A vista do que dispõem os arts. 65 e 82 paragrapho 3º da Constituição Federal, somente, por sorteo os desembargadores da Corte de Appellação do Districto Federal podem fazer parte do respectivo Tribunal Regional, estando, deste modo, revogada a ultima parte do paragrapho unico do artigo 14 do decreto n. 24.129, de 16 de abril de 1934.*

*RESOLVE-SE, por isso, conceder a dispensa solicitada pelo desembargador Edgard Costa, consignando-se, em acta um voto de agradecimento ao emerito juiz que, com reconhecida proficiencia e grande devotamento prestou relevantes serviços á Justiça Eleitoral, por mais de dois annos.*

## Accordão

Vistos, etc.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em face das razões adduzidas na petição de fls. 3-3 v. e "ex-vi" do disposto nos artigos 65 e 82, paragrapho 3º, da Constituição da Republica,

RESOLVE, unanimemente, deferir o pedido de dispensa, que ora faz o Exmo. Sr. desembargador Edgard Costa — á vista da manifesta incompatibilidade de S. Ex.; para permanecer no exercicio do cargo de juiz effectivo do Tribunal Regional deste districto. Outrossim manda consignar em acta um voto de agradecimento ao emerito juiz que, com reconhecida proficiencia e grande devotamento, prestou relevantes serviços á Justiça Eleitoral, por mais de dois annos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 31 de julho de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Plínio Casado*, relator.

## Processo n. 780

*I — Os brasileiros naturalizados podem provar a sua idade, para a inscrição eleitoral, pelos meios admittidos em nossa lei, que lhes sejam applicaveis pelo meio de prova regular admittido pela legislação de seu país de origem.*

*II — Os menores, entre 18 e 21 annos, não podem obter o registro de nascimento, por declaração que possoutmente façam ao official do registro; cumpre attender ao que dispõe o art. 65 do dec. n. 18.542 de 24 de dezembro de 1928, tendo em vista o que prescreve o art. 2º do dec. n. 19.710 de 18 de fevereiro de 1931.*

## Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta do Tribunal Regional do Ceará.

Considerando que os brasileiros naturalizados, que precisem, para a qualificação e inscrição, como eleitores, produzir a prova de sua idade, podem se utilizar

dos meios facultados aos brasileiros natos, e, além disso, exibir a prova regular, devidamente autenticada, admitida em sua lei de origem.

*Considerando* que, a despeito de poder ser eleitor o indivíduo que tenha atingido a idade de 18 annos, é indispensável que o menor de 21 annos se apresente para o registo civil, facilitado aos que não tenham ainda o nascimento registado, em companhia de quem, nos termos do art. 65 do dec. n. 18.542 de 24 de dezembro de 1928, possa fazer as declarações sobre o nascimento, como determina o art. 2º do dec. n. 19.710 de 18 de fevereiro de 1931.

*Considerando* que esse registo é permitido exclusivamente aos brasileiros natos (arts. 1º e 8º do dec. cit. de 18 de fevereiro de 1931).

ACCORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em resposta a consulta que lhe dirigiu o Tribunal Regional do Ceará, em declarar:

a) que os brasileiros naturalizados podem provar sua idade por meio de certidão de casamento, quando della conste, além da data de sua realização, a idade do alistando, sendo-lhes inapplicaveis os outros meios consignados no dec. n. 24.129 de 1934, art. 4º, § 1º;

b) pelo meio regular de prova de idade admitido na lei de seu paiz de origem, são elles tambem autorizados a fazer essa demonstração;

c) não lhes é facultado o registo de que tratam o dec. n. 18.542 de 24 de dezembro de 1928, o dec. numero 19.710 de 18 de fevereiro de 1931, e outros, que favorecem exclusivamente aos brasileiros natos;

d) as declarações para esse registo não podem ser feitas pessoalmente pelos menores de 21 annos, ainda que tenham completado 18 annos, desde que não estejam acompanhados das pessoas que, nos termos do art. 65 do citado decreto n. 18.542 de 24 de dezembro de 1928, possam fazer as declarações referentes ao nascimento.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 24 de agosto de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. *Eduardo Espinola*, relator.

#### Processo n. 791

*O despacho recusando, ou deferindo a qualificação é um julgamento, e como tal compete exclusivamente ao Juiz Eleitoral togado, podendo o juiz preparador proceder ás diligencias que intercorrentemente se fizerem necessarias para prova do facto e declaração do direito, objecto do julgamento. A prova a que se refere o § 5º do art. 14 do Regimento Geral, portanto, póde ser processada perante o juiz preparador. Feita a prova de que se trata e junto aos autos os elementos della (escripta feita pelo punho do qualificando minucioso termo da audiencia, com a informação do juiz preparador) os autos devem ser enviados ao juiz eleitoral vitalicio, para decidir como de direito.*

#### Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta vindos do Territorio do Acre, nelles se indaga como deve proceder o juiz preparador da 2ª zona daquella Região dando-se o facto de um alistando não saber passar recibo dos autos de qualificação, ou fazel-o erradamente, demonstrando *prima facie* ser um copista, sem habilitação bastante para exprimir por escripto, correntemente, seu pensamento e vontade. O consulente, vice-presidente do Tribunal Regional, informa que, respondendo ao juiz, que lhe suscitara a dúvida, e emquanto remetia a consulta ao Tribunal Superior, recommendára que procedesse conforme o § 5º do art. 14 do Regimento Geral, remetendo os autos ao Juiz Eleitoral, para os fins de direito.

*Considerando* que o despacho recusando, ou deferindo a qualificação é um julgamento, e como tal compete só ao Juiz Eleitoral togado, com attribuições ple-

nas, conforme claramente dispõe o art. 31 n. 4 e paragraho unico doCodigo Eleitoral; mas

*Considerando* que ao juiz preparador compete proceder ás diligencias que intercorrentemente se fizerem necessarias para prova do facto e declaração do direito, objecto do julgamento (cit. parag. un. do art. 31 do C. E.; e parag. un. do art. 1º do R. G.);

*Considerando* que dessa natureza é a diligencia recommendada no art. 14, § 5º do Regimento Geral, como meio de prova da habilitação literaria do requerente, que deve ser processada pelo juiz preparador;

*Considerando* que seria incurial remetter o cidadão qualificado ao magistrado eleitoral, noutro termo, ou zona, afim de ali se processar uma prova, que deve ser feita com a presença e actuação do proprio qualificando;

ACCORDAM os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em coahecer da consulta e mandar que, nos casos como o que ella especifica, o juiz preparador, a quem o escrivão representar na fórma do § 5º do art. 14 do Regimento Geral, proceda elle mesmo como prescreve o dito paragraho, e, feita a prova de que se trata, e junto aos autos os elementos della (escripta feita pelo punho do qualificando, minucioso termo da audiencia, com a informação do juiz preparador), ordene por despacho que os autos subam ao julgador, para decidir como de direito.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 28 de agosto de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *João Cabral*, relator. (Decisão unanime).

#### Processo n. 815

*Resolve-se considerar exonerado o Dr. Adhemar de Paula Leite, do cargo de juiz eleitoral de Patos (Parahyba) visto ter sido posto em disponibilidade como juiz de direito daquella comarca.*

#### Accordão

Vistos, etc.:

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral considerar exonerado o bacharel Adhemar de Paula Leite, do cargo de Juiz Eleitoral da zona de Patos, Região de Parahyba, visto haver sido o mesmo legalmente posto em disponibilidade como Juiz de Direito da comarca respectiva, por motivo de saúde; e assim mantida a jurisprudencia do Tribunal Superior, no sentido de serem as funcções de juizes e serventuarios da Justiça Eleitoral attribuidas aos funcionarios da justiça local, ordinaria, não ás pessoas deste independentes dasquellas.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 24 de agosto de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *João Cabral*, relator. (Decisão unanime).

#### Processo n. 817

*Resolve-se conceder a dispensa solicitada pelo Dr. Domingos Marques Vieira, do cargo de juiz effectivo do T. R. de Pernambuco, consignando-se em acta um voto de pesar pelo afastamento do referido jurista e um voto de agradecimento pela valiosa collaboração prestada á Justiça Eleitoral.*

#### Accordão

Vistos, etc.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em face da petição de fls. 2 e dos documentos que a instruem, resolve conceder, ao Dr. Domingos Marques Vieira, a exoneração do cargo de juiz effectivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

Nota — A disponibilidade foi decretada pela Interventoria do Estado, anteriormente á data em que entrou em vigor a Constituição Federal.

co, onde, por mais de dois annos, prestou assignalados serviços, quer no caracter de juiz, quer no de procurador regional.

Outrosim, manda consignar em acta um voto, ao mesmo tempo, de pesar pelo afastamento de tão illustre jurista, e de agradecimento pela valiosa collaboração por elle prestada á Justiça Eleitoral.

E assim decide, unanimemente.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 4 de setembro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Plínio Casado*, relator.

#### Processo n. 833

*Não ha incompatibilidade entre as funções da magistratura commum e a da eleitoral. — Resolve-se, entretanto, conceder a dispensa do Dr. Agripino de Barros, das funções de membro effectivo do T. R. da Parahyba, para os quaes foi designado na forma do § 2º, n. 1, letra "c" do art. 21 do Código Eleitoral, de vez que sendo juiz de direito está incluído entre os magistrados que, eventualmente podem ser sorteados para a composição do Tribunal (§ 3º do art. 82 da Constituição Federal).*

#### Accordão

Vistos, relatados e examinados estes autos, em que o Dr. Agripino Gouveia de Barros, allegando a incompatibilidade do artigo 65 da Constituição Federal, por ser elle juiz de direito da capital, pede exoneração do cargo de juiz effectivo do Tribunal Regional da Parahyba, para o qual fôra designado na forma do § 2º n. 1, letra "c", do artigo 21 do Código Eleitoral, e

Considerando que, o requerente, na sua qualidade de juiz de direito da sede do Tribunal Regional, está incluído entre os magistrados que, eventualmente, podem ser designados por sorte para a composição daquelle Tribunal (art. 82, § 3º da Constituição Federal), não devendo, portanto, permanecer nas funções de membro nomeado pelo Presidente da Republica.

RESOLEM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral conceder, por este motivo, a exoneração pedida, visto como, em absoluto, e considerados em conjuncto os dispositivos constitucionaes e legais, do systema adoptado pelo Código Eleitoral, não ha incompatibilidade entre as funções da magistratura commum e a da eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 12 de agosto de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *João Cabral*, relator. — (Decisão unanime.)

#### Processo n. 843

*Não poderão ser designados procuradores regionaes, ainda mesmo "ad hoc", os juizes dos Tribunaes Eleitoraes, devendo a escolha, quando tornar-se necessaria, recahir em pessoas de reconhecida idoneidade moral e comprovada capacidade juridica estranhas não só aos mesmos Tribunaes e, tanto quanto possivel, como alheias ás facções politicas interessadas no pleito.*

#### Accordão

O Tribunal Regional de S. Paulo, pelo seu presidente, consulta (n. 843) qual a orientação a seguir na escolha do Procurador "ad-hoc" para servir junto ás turmas apuradoras, a que se refere o artigo 47 das Instruções, em face do recente accordão deste

Nota — As substituições dos procuradores eleitoraes nos seus impedimentos, licenças e férias estão reguladas pelo art. 5º do decr. n.º 5, publicado no B. E. n.º 15, de 28 de janeiro de 1935.

Tribunal Superior que julgou incompativel a acumulação do cargo de juiz com o procurador, nos termos do artigo 65 da Constituição.

Informa a Secretaria que as ultimas decisões preferidas por este Tribunal Superior não foram ainda publicadas, tendo nellas ficado bem accentuado o pensamento em julgar incompativel o cargo de juiz do Tribunal Eleitoral com o de procurador eleitoral.

Dados os termos da Constituição não poderão ser designados procuradores eleitoraes, ainda mesmo "ad-hoc", os juizes dos Tribunaes Eleitoraes, devendo a escolha, quando tornar-se precisa a providencia, recahir em pessoas de reconhecida idoneidade moral e comprovada capacidade juridica, estranhas, não só aos mesmos Tribunaes e, tanto quanto possivel, como alheias ás facções politicas interessadas nos pleitos, com preferencia naquelles que possam servir com imparcialidade, na defesa da lei, sem deixarem-se dominar pelo espirito apaixonado nas competições politicas.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 4 de setembro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Collares Moreira*, relator.

#### Processo n. 847

*Converte-se o julgamento em diligencia para que o Tribunal Regional informe se o requerente tem dois annos de effectivo exercicio como juiz.*

#### 1º Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de dispensa do Dr. Armando Hora de Mesquita, no cargo de juiz effectivo do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, no Estado da Bahia:

Resolve o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral converter o julgamento em diligencia, para que o Tribunal Regional informe sobre se o requerente tem dois annos de exercicio effectivo no cargo de juiz, para que se possa verificar quanto á concessão da dispensa, ex-vi do disposto no art. 7º in fine do Código Eleitoral, promulgado pelo decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 e tendo em vista o que preceitua o § 5º do art. 82 da Constituição da Republica.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 4 de setembro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Plínio Casado*, Relator.

(Decisão unanime.)

*Os membros dos Tribunaes Eleitoraes, só poderão ser exonerados, depois de dois annos de exercicio effectivo do cargo, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior (Const. Fed. art. 82, § 5º; Cod. Eleit. artigo 7º.)*

#### 2º Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

Considerando que o Dr. Armando Hora de Mesquita, em telegramma de fls. 2, datado de 20 de agosto ultimo, pediu dispensa do cargo de juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, para o qual fôra nomeado por decreto de 30 de maio de 1932, do Sr. Chefe do Governo Provisorio;

Considerando que o referido juiz tem mais de dois annos de exercicio effectivo no cargo, pois prestou compromisso e tomou posse em 30 de maio de 1932 (doc. de fls. 6):

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, deferir o pedido de dispensa do cargo de juiz effectivo do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado da Bahia, Dr. Armando Hora de Mesquita, consignando-se em acta um voto de agradecimento pelos bons serviços prestados á Justiça Eleitoral pela demissionario.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 14 de setembro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Plínio Casado*, Relator.

(Decisão unanime.)

**Processo n. 851**

*Para que o T. R. da Parahyba possa funcionar, sem interrupção, resolve-se responder que deve ser solicitada a Corte de Appellação do Estado a organização de nova lista de juristas para a escolha, pelo governo da União, de substitutos que venham preencher as vagas existentes de dois juizes renunciantes.*

**Accordão**

Vistos, etc.

No Tribunal Regional da Parahyba, um dos juizes substitutos passou a effectivo como juiz de direito, que é; outro obteve exoneração por exercer actividade partidaria; outro tambem foi exonerado por motivo de molestia. O terceiro não pode ser chamado a tomar parte nas sessões do Tribunal por ser sobrinho affirm de um membro effectivo, designado anteriormente. E, sendo urgente que o Tribunal funcione sem interrupções nesta época de eleições, consulta o seu presidente se deve logo pedir á Corte de Appellação do Estado que organize nova lista de juristas para a escolha, pelo Governo da Republica, de novos substitutos, que venham preencher as vagas dos juizes renunciantes. A vista do que,

RESOLVEM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral conhecer da consulta e responder afirmativamente, por ser o meio proposto o unico legitimo de evitar a interrupção dos indispensaveis serviços do Tribunal Regional.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 18 de setembro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *João Cabral*, relator. (Decisão unanime).

**Processo n. 856**

*Resolve-se declarar que o Dr. Raymundo Dias de Freitas perdeu o cargo de juiz effectivo do T. R. do Ceará, por ter accedido a nomeação de secretario de Fazenda do Estado.*

**Accordão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delles consta por comunicação telegraphica do Presidente do Tribunal Regional do Ceará, que o bacharel Raymundo Dias de Freitas, membro effectivo do mesmo Tribunal, compareceu e communicou, em sessão, que renunciava o logar por ter accedido a nomeação de secretario da Fazenda do Estado.

Considerando que não ha pedido de exoneração regularmente feito a este Tribunal Superior, como seria mister, embora militando em favor renunciante, em face do art. 7 do Código Eleitoral; mas

Considerando que são incompativeis os cargos de secretario do Estado, demissivel *ad mutum*, o de magistrado eleitoral.

RESOLVEM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral declarar, como declaram, que o bacharel Raymundo Dias de Freitas perdeu o cargo de juiz effectivo do Tribunal Regional do Ceará, por ter accedido o de secretario da Fazenda do mesmo Estado.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 14 de setembro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *João Cabral*, relator. (Decisão unanime).

**Processo n. 870**

*Resolve-se conceder dispensa a um juiz do Tribunal Regional de Mato Grosso, visto achar-se doente e ser maior de 60 annos (Código Eleitoral artigo 124).*

**Accordão**

Com o officio n. 275, de 8 de setembro corrente do presidente do Tribunal Regional de Mato Grosso,

foi presente a este Tribunal Superior o requerimento do Sr. desembargador Salvador Celso de Albuquerque, membro effectivo daquelle Tribunal Regional em o qual solicita demissão do mesmo cargo para o qual foi nomeado pelo Chefe do Governo Provisorio, allegando achar-se doente e ser maior de 60 annos. Ao seu requerimento juntou uma certidão da Secretaria da Corte de Appellação com a qual prova a sua allegação sobre a idade.

Feita a prova como está, e attendendo a que pelo artigo 121 do decreto n. 21.076 de 24 de fevereiro de 1932, os maiores de 60 annos podem isentar-se do serviço eleitoral.

ACCORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral deferir o pedido.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 14 de setembro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Collares Moreira*, relator. (Decisão unanime).

## TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRICTO FEDERAL

**EDITAES E AVISOS****QUALIFICAÇÃO REQUERIDA****Segunda Circumscripção****NONA ZONA ELEITORAL**

Juiz — Dr. João Severiano Carneiro da Cunha.  
Escrivão — Dr. Francisco Farias.

**INDEFERIDO:**

1.132. Francisco Gomes da Silveira.

**DEFERIDO:**

1.136. Agostinho Pereira Filho.

**Terceira Circumscripção****DECIMA ZONA ELEITORAL**

(Districtos municipaes de São Christovão e Engenho Novo)

Juiz — Dr. Magarinos Torres

**QUALIFICADO POR DESPACHO DE 9 DE MARÇO DE 1935**

1.858. Jair da Silva Pereira Bastos.

**QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 11 DE MARÇO DE 1935**

- 1.859. Frederico da Costa e Souza.  
1.860. Dorothea Martha Grimmer.  
1.861. Alberto Ribeiro da Motta.  
1.862. Francisca Rollo Leal  
1.863. Angelo Rezende.  
1.864. Aznil Fernandes.  
1.865. Ruth Braga de Souza.  
1.866. Dolores Mendonça.  
1.867. João Martins da Silva.  
1.868. Alvaro Carvalho da Gama.  
1.869. Octavia Cysneiros Vianna.  
1.870. Salvador Marletta Junior.  
1.871. Lindonora Candida Silva da Gama.  
1.872. Albertina Carvalhaes.  
1.873. Emerson Horta Mattos.  
1.874. Deolinda Malbães.

**QUALIFICADO POR DESPACHO DE 15 DE MARÇO DE 1935**

1.875. Jorge Henrique Zeymer.